

## **Psicologia e direito: a objetivação da subjetividade nas práticas “psis”**

Maurício Luiz Marinho de Melo<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente texto visa fazer um breve resgate histórico da constituição da psicologia enquanto ciência até chegarmos ao momento atual da profissão, tendo como foco a discussão do processo de objetivação das práticas psicológicas na esfera do judiciário, buscando com isso fazer uma reflexão crítica sobre o papel do psicólogo frente às demandas do direito, sobretudo, diante das questões mais polêmicas como a justiça terapêutica, depoimento sem dano e exame criminológico.

**Palavras-chaves:** psicologia; judiciário; papel do psicólogo.

A psicologia como um campo do saber remonta ao século VI a.c. onde os filósofos gregos já especulavam sobre fenômenos mentais como percepção, sensação, cognição, entre outros, porém como ciência a psicologia não tem um passado tão longo, como bem descreve o psicólogo Hermann Ebbinghaus: “a psicologia tem uma história longa, mas um passado curto” (SHULTZ; SHULTZ, 2005, p. 91). E para se constituir como uma ciência independente, tornou-se quase uma obsessão a busca pela objetividade das chamadas “*hot sciences*”, como a física e a química. Seu fundador, Wilhelm Wundt, buscava avidamente essa tão desejada objetividade e neutralidade científica, onde com essa finalidade treinava seus observadores por no mínimo 10.000 vezes num mesmo experimento visando abolir a subjetividade e com isso padronizar as respostas conferindo assim à psicologia a precisão das ciências positivistas.

Ainda no século XIX, com expansão da economia norte americana, houve um incremento significativo na rede de ensino, de saúde, na indústria, etc. criando-se assim novas demandas para psicologia. Dessa forma tornou-se imperativo que o conhecimento psicológico saísse dos laboratórios e fosse “as ruas”. Dentro desse contexto e impregnada do pragmatismo americano, como também da Teoria evolucionista de Charles Darwin, a escola funcionalista prestou-se a esse papel, aplicando o

---

<sup>1</sup> Professor do curso de Psicologia do Centro Universitário CESMAC.

conhecimento psicológico em diversas atividades: escolas, empresas, clínica, justiça, entre outras. Novas técnicas foram empregadas, como os testes psicológicos, visando classificar e ajustar os indivíduos.

Foucault em sua obra “vigiar e punir” explicita o caráter de classificação e ajustamento das práticas “psis” na esfera do direito penal no tocante o estabelecimento das penas :

“vemos aí ao mesmo tempo a necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas, em conformidade com as características singulares de cada criminoso. Essa individualização vai representar um peso muito grande na história do direito penal moderno (...) Percebe-se, mas como um lugar ainda deixado vazio, o local onde, na prática penal, o saber psicológico virá substituir a jurisprudência casuística” . (1997, p. 83)

A objetividade, alcançada pela utilização dos métodos experimentais da fisiologia conferiu a psicologia status de ciência, permeando assim as práticas psicológicas de modo geral, inclusive a dos psicólogos jurídicos, mensurando, classificando e ajustando indivíduos. O perigo dessa objetividade encontra-se no risco das práticas psicológicas produzirem um saber a-histórico, impregnado de verdades absolutas e universais. Dentro dessa perspectiva Lesser de Mello citado por Arantes (2009, p. 27) afirma que:

Deveria fazer parte do ensino levar os alunos a compreenderem a qualidade do poder que a ‘especialização’ lhes confere: encerrar no inferno da Febem um jovem, negar uma adoção ou facilitar a guarda de crianças, afastar filhos de pais, lançar uma criança na carreira, sem esperança, das classes especiais, contribuir para morte civil da criança ou do jovem contraventor.

Como visto na citação anterior, o saber psicológico dentro do âmbito jurídico está investido de poder, poder esse que confere a psicologia a possibilidade de mudar o curso de vida das pessoas que “cruzam” no caminho desse saber. Mesmo levando em

consideração, que o Magistrado está investido na prerrogativa do princípio do livre convencimento, ou seja, que o mesmo em nome do estado poderá formular sua decisão de forma livre desconsiderando ou considerando nos autos do processo o que ele julgar pertinente, inclusive um laudo psicológico. Todavia sabemos que comumente o conhecimento psicológico é considerado como um dos principais elementos que influencia as decisões judiciais, e por conta disso, cada vez mais a psicologia é convidada a fazer essa interlocução com o direito.

Cabe então uma reflexão: o que levou a psicologia a ter esse empoderamento na esfera judicial? As repostas não são tão simples quanto a pergunta, porém é notório que o psicólogo tem ocupado um espaço cada vez maior na mídia e isso significa que a sociedade demanda e ao mesmo tempo confere a psicologia o poder para deliberar sobre assuntos que envolvem o comportamento humano. Como vimos anteriormente, no direito essa demanda da psicologia envolve normalmente questões cruciais: como guarda de filhos, sanidade mental, adoção, exame criminológico entre outras questões.

No tocante a essa última questão, o exame criminológico, que é uma avaliação psicológica com o intuito de aferir se o detento possui ou não condições de progressão de pena, ou seja, passar de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso, ou até mesmo livrar-se da condicional, a psicologia se vê diante de um verdadeiro dilema pois em primeiro lugar, há entre os psicólogos vários questionamentos sobre o poder da avaliação psicológica prever o comportamento de um reeducando em um outro regime e em segundo lugar pela precariedade do trabalho, já que em muitos estados brasileiros, o psicólogo perito, também é psicólogo do estabelecimento prisional, acumulando as duas funções. Exemplificando, o mesmo profissional que de repente em seu laudo psicológico teve o entendimento de que aquele detento não possuía condições de progredir na pena, poderá cruzar com esse mesmo detento nos corredores da instituição, o que expõe o profissional a riscos, como também põe em xeque a autonomia do mesmo na elaboração do seu laudo. Além das questões técnicas, envolve também um dilema ético, pois no Art. 2º alínea k do código de ética profissional dos psicólogos: “é vedado ao psicólogo ser perito, avaliador ou parecerista em situações as quais, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado”.

Outra questão polêmica envolvendo a psicologia na esfera do judiciário, é o chamado depoimento sem dano, onde psicólogos e assistentes sociais têm a incumbência de colher o testemunho de crianças e adolescentes numa sala equipada com câmeras e microfones, onde através de um monitor externo o juiz, Ministério Público, os advogados, o acusado e servidores judiciais acompanham esse depoimento, podendo o juiz, inclusive, formular perguntas através de microfone repassando ao psicólogo que está com um fone de ouvido e em seguida sendo transmitida para criança.

Os defensores do depoimento sem dano alegam que os processos judiciais carecem da prática interdisciplinar e que o depoimento sem dano evita que a criança e o adolescente sejam revitimizados, não necessitando assim que as oitivas sejam repetidas num ambiente impróprio, como também alegam que essa forma de depoimento traz uma prova objetiva, já que é gravado. Os que são contra entendem que essa modalidade de depoimento desvirtua o papel do psicólogo, já que este fica na condição de investigador tendo que empregar técnicas para extrair do depoente a verdade dos fatos, além disso, não dá garantias de que por ser num espaço diferenciado, não haja realmente danos para o depoente, cabendo então o questionamento: depoimento sem danos pra quem?

Outro ponto nodal entre o direito e a psicologia está na esfera das Varas da Justiça Terapêutica, que se trata de um modelo importado dos EUA, da política anti-drogas “tolerância zero”, em que o adolescente que praticou um pequeno delito, sendo usuário de drogas poderá optar em fazer um tratamento, ao invés de cumprir medida sócio-educativa. A questão é o tratamento em si, pois o mesmo implica que compulsoriamente o adolescente deve ser submetido a testagens de urina visando averiguar se o mesmo encontra-se em abstinência ou não. Oliveira, citado por Arantes:

Aponta aí um primeiro conjunto de dificuldades para o psicólogo: a de concordar com o caráter compulsório do tratamento e com a testagem da urina, além de que “usar ou não usar drogas” passa a ser o centro do acompanhamento psicológico, podendo o adolescente receber sanções por descumprir as regras do programa. (2009, p. 36)

Como visto, a interlocução entre o direito e a psicologia nem sempre é marcada por pontos pacíficos, pois esses dois campos de saberes originam-se de naturezas distintas, a psicologia de natureza libertária e humanista e o direito, burguês e positivista, não poderia assim, dentro dessa configuração, deixar de ter os seus embates. O psicólogo dentro do âmbito jurídico, vez ou outra vai se deparar com dilemas que farão o mesmo questionar-se sobre os limites e possibilidades de sua atuação, bem como sobre a posição em que o mesmo está ocupando dentro da esfera jurídica: quem é o meu cliente? A justiça como poder constituído ou o indivíduo que é a demanda da justiça? Além disso, torna-se imperativa a necessidade de repensar as práticas psicológicas no tocante a objetividade demandada pelo direito e o poder conferido por este e pela sociedade à psicologia. Sem dúvida, esse saber tem muito a contribuir com o direito, porém é fundamental uma posição crítica-reflexiva dentro do âmbito intraprofissional, bem como um diálogo constante com os atores jurídicos no sentido da troca de conhecimentos, visando delimitar as fronteiras da atuação do psicólogo no judiciário, sob pena deste profissional ter uma prática meramente instrumentalista e pouco humanista.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ARANTES, E. M. M. Pensando a psicologia aplicada à justiça. In: \_\_\_\_\_  
**Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2009. Cap. 1, p. 15-46.

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei N° 5869. Brasília, 1973.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Código de ética profissional do psicólogo**. Brasília, 2005, p. 10.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 30ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. P 83

NASCIMENTO, Maria Lívia do; MANZINI, Juliane Macedo; BOCCO, Fernanda. Reinventando as práticas psi. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, Apr. 2006.

SHULTZ, D. P. **História da psicologia moderna**. São Paulo: Thomsom, 2005.